

Recurso Especial Cível no Agravo de Instrumento nº 0002475-84.2024.8.19.0000

Recorrente: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI

Recorridos: JOSE WELLINGTON RODRIGUES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 164/180, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face do acórdão da Primeira Câmara de Direito Privado, fls. 129/141, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS ELABORADOS PELO SENHOR PERITO, ENCERRANDO A FASE DE LIQUIDAÇÃO. INSURGÊNCIA DA ORA AGRAVANTE QUE QUESTIONA OS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS, REQUERENDO, POR CONSEQUENTE, A UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE PREVISTO EM REGULAMENTO NO MÊS DE JUNHO DE 1994, POSTO QUE NÃO ALTERADO PELO TÍTULO EXECUTIVO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E ARTIGOS 502 E 509, §4º, DO CPC, E A UTILIZAÇÃO DA UFIR-RJ COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DA CONDENAÇÃO, VEZ QUE OS ÍNDICES REGULAMENTARES INCIDEM DURANTE O PERÍODO DA CONTRATUALIDADE. MATÉRIA ANALISADA POR DECISÃO ANTERIORES, INCLUSIVE PELO PRÓPRIO STJ QUE JÁ DECIDIU QUE, NO CASO CONCRETO, A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERIA SER AQUELA QUE MELHOR

RECOMPUSESSSE O VALOR DA MOEDA NO PERÍODO, DE MODO QUE ANDOU BEM O LOUVADO DO JUÍZO AO APLICAR O ÍNDICE DE 46,88% PARA JUNHO DE 1994, ASSIM COMO APLICAR OS ÍNDICES ESTATUTÁRIOS (E NÃO A UFIR-RJ) PARA O CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, EIS QUE, CASO CONTRÁRIO, A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO SERIA PLENA E A COISA JULGADA RESTARIA DESCUMPRIDA. OS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS JÁ FORAM EFETIVAMENTE ESTABELECIDOS POR DECISÕES ANTERIORES, CUJA DECISÃO OBJETO DO PRESENTE RECURSO NADA MAIS FEZ DO QUE HOMOLOGAR OS CÁLCULOS QUE ELABORADOS FORAM COM RIGOROSA OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES ANTES DETERMINADAS, NÃO SE MOSTRANDO ADMISSÍVEL, POR CONSEQUENTE, QUALQUER RENOVAÇÃO DA DISCUSSÃO SOBRE A MATÉRIA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO À NORMA PREVISTA NO ART. 507, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO."

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 502 e 509, § 4º, do CPC e 17 e 68, da LC 109/2001. Argumenta que a homologação dos cálculos periciais não observa o título executivo, promovendo alteração no contrato mantido entre as partes. Com efeito, alude que o laudo pericial homologado não atende à decisão de 21.06.2016, o que se questiona nesse momento em razão da produção de laudo com erro técnico, não se tratando de matéria preclusa. Assevera que o acórdão manteve a correção do saldo devedor pela aplicação do IPC, desrespeitando o índice previsto no regulamento do plano bem como a determinação legal de aplicação da UFIR no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Contrarrazões ausentes, conforme certidão à fl. 205.

É o brevíssimo relatório.

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento contra decisão do juízo de primeiro grau que, nos autos de ação de restituição de contribuições previdenciárias, em fase de liquidação, homologou os cálculos elaborados pelo perito. O Colegiado de origem negou provimento ao recurso, nos termos do acórdão acima ementado. Pois bem. Consta do acórdão a seguinte fundamentação:

“Em suas razões do presente agravo, alega a recorrente a necessidade de adequação dos índices originais referentes às parcelas devidas no mês de junho de 1994, bem como de aplicação de UFIR em relação eventuais diferenças encontradas. Ocorre que, conforme anteriormente mencionado, os critérios para a elaboração dos cálculos foram determinados pelo juízo de primeiro grau ainda no ano de 2016 (índice 1.899), por meio de decisão já preclusa, sendo importante ressaltar que, como constou da substancial, detalhada e minuciosa decisão objeto d Agravo de Instrumento 0002475-84.2024.8.19.0000 (vb) presente recurso, a matéria aqui discutida já foi levada, inclusive, à apreciação do STJ que, no caso concreto, como acertadamente pontuou o ilustre magistrado de primeiro grau, o Superior Tribunal de Justiça já decidira que, no caso concreto, a correção monetária deveria ser aquela que melhor recompusesse o valor da moeda no período, de modo que andou bem o Louvado do Juízo ao aplicar o índice de 46,88% para junho de 1994, assim como aplicar os índices estatutários (e não a UFIR-RJ) para o cálculo da correção monetária, eis que, caso contrário, a correção monetária não seria plena e a coisa julgada restaria descumprida (v. ind.00366). Conclui-se, assim, que os critérios utilizados para a elaboração dos cálculos homologados já foram efetivamente estabelecidos por decisões anteriores, cuja decisão objeto do presente recurso nada mais fez do que homologar os cálculos que elaborados foram com rigorosa observância das diretrizes antes determinadas, não se mostrando admissível, por conseguinte, qualquer

renovação da discussão sobre a matéria, sob pena de violação à norma prevista no art. 507, do Código de Processo Civil, que estabelece ser vedado às partes “discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”. No mesmo sentido, confira-se: (...)” (fls. 139/140)

Ademais, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se apura dos precedentes a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS E DE TESE. SÚMULA 282/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

1. Tendo sido o recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado n. 3/2016/STJ.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 282/STF.

3. Apesar de as matérias de ordem pública não sofrerem preclusão temporal, pois podem ser alegadas a qualquer tempo, o mesmo não se pode dizer quanto à preclusão consumativa.

4. Agravo interno não provido.”

(AgInt no REsp n. 2.110.611/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 6/5/2024.)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO

CONSUMATIVA. **MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.**
SÚMULA 83/STJ. CONTRATO FIRMADO ANTES DA LEI 9.656/98. ÍNDOLE ABUSIVA DOS PERCENTUAIS DE AUMENTO. RESPEITO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS. SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. *"Nos termos da jurisprudência desta Corte, as matérias, inclusive as de ordem pública, decididas no processo, e que não tenham sido impugnadas em momento oportuno, sujeitam-se à preclusão"* (AgInt no AREsp 2.068.041/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023).

2. *"No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS"* (AgInt no AREsp 1.559.005/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 27/8/2020).

3. *Agravo interno desprovido."*

(AgInt no REsp n. 1.798.482/ES, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

Assim, forçoso concluir que o acórdão vergastado se encontra alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não sendo admissível recurso especial, tal como orienta a Súmula nº 83 daquela Corte:

"NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGÊNCIA, QUANDO A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA". (Súmula 83, CORTE

ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283).

Salienta-se que a referida Súmula não se restringe às hipóteses do artigo 105, III, "c", da Constituição Federal, mas alcança igualmente os recursos interpostos pela alínea "a" daquele dispositivo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO EMPRESARIAL FIRMADO ENTRE UMA EMPRESA BRASILEIRA (REPRESENTANTE) E UMA ITALIANA (REPRESENTADA). FORO DE ELEIÇÃO - INDICAÇÃO DA JUSTIÇA ITALIANA PARA DIRIMIR QUALQUER CONTROVÉRSIA INERENTE AO CONTRATO - COMPETÊNCIA INTERNACIONAL CONCORRENTE - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO FUNDADA NA AUSÊNCIA DE JURISDIÇÃO BRASILEIRA - ANULAÇÃO - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. 1. Para a jurisprudência do STJ, a cláusula de eleição de foro existente em contrato de prestação de serviços no exterior, portanto, não afasta a jurisdição brasileira. Precedentes: RO 114/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Dje de 25/06/2015; EDcl nos EDcl no REsp 1159796/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, Dje de 25/03/2011; REsp 1.168.547/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dje de 07/02/2011. 2. A incidência da Súmula 83/STJ não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos reclamos fundados na alínea "a", uma vez que o termo "divergência", a que se refere a citada súmula, relaciona-se com a

interpretação de norma infraconstitucional. 3. Agravo regimental desprovido". (AgRg no AREsp 679.421/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016).

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO. INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE CERTIFICAÇÃO ACERCA DA ENTRADA DOS RECURSOS NOS COFRES PÚBLICOS. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO SOMENTE QUANDO INSUFICIENTE. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O princípio da instrumentalidade das formas não tem o condão de possibilitar a relativização do não atendimento às exigências do art. 525 do CPC/1973 no que diz respeito às peças obrigatórias ou necessárias do agravo de instrumento. 2. "É insuficiente, para comprovação do preparo, a apresentação somente do comprovante de pagamento do porte de retorno e das custas processuais, pois é indispensável a juntada das respectivas Guias de Recolhimento [...]" (AgRg no AREsp n. 723.573/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma julgado em 27/10/2015, DJe 12/11/2015). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. **É pacífico, nesta Casa, que a aplicação da Súmula 83/STJ abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.** 4. A intimação para a regularização do preparo do recurso (agravo de instrumento, na espécie) só é devida na hipótese em que o*

valor recolhido se mostrar insuficiente, situação que não se amolda ao caso dos autos. Precedente. 5. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no AREsp 812.679/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017).

Por fim, o detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*). Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. DESNECESSIDADE DE OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao proclamar que a correção de erro material sem a prévia manifestação da parte

contrária não acarreta ofensa ao princípio do contraditório. 2. O exame do mérito recursal quanto à alegada violação da coisa julgada exige o reexame de fatos e provas, o que, contudo, é vedado em recurso especial pelo Enunciado n.º 7/STJ. 3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.783.338/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 3/8/2020.)”

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 509, § 4º, DO CPC. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. NECESSIDADE DE CONFORMAÇÃO COM OS LIMITES DA LIDE.POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRETENSÃO RECURSAL QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.859.579/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 10/12/2021.)”

As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta, que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso interposto, nos termos da fundamentação supra. Intime-se.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2025.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente

